VOTO

Tendo sido invocado o vício da omissão no acórdão 2.382/2013-Plenário, pressuposto específico dos embargos de declaração, e uma vez preenchidos os demais requisitos estabelecidos no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, a peça recursal oposta por Paulo César Silva Ferreira e pela empresa Barbosa Silva Construção Urbanização e Transportes Ltda. pode ser conhecida.

2. O acórdão 2.382/2013-Plenário deu provimento parcial a recurso de reconsideração interposto contra o acórdão 3.303/2011-Plenário e reduziu a multa aplicada a Paulo César Silva Ferreira. A deliberação originalmente recorrida julgou irregulares as contas do ex-prefeito, aplicou-lhe multa de 100% do valor atualizado do débito a cujo recolhimento foi condenado, em solidariedade com a empresa Barbosa Silva Construção Urbanização e Transportes Ltda., e o inabilitou para exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

3. Ressalto que o conhecimento dos embargos da empresa Barbosa Silva Construção Urbanização e Transportes Ltda., em que pese a mesma não ter interposto o recurso de reconsideração ora embargado, se deu em observância aos princípios da sucumbência, do contraditório e da ampla defesa.

4. A omissão alegada se refere à ausência de manifestação do Tribunal acerca da nulidade do processo, uma vez que não foi intimado para integrar a lide o Município de Capim Grosso, que deveria participar do processo como litisconsorte passivo. Referida participação, na visão dos embargantes, seria indispensável para deslinde do feito e esclarecimentos da ausência de dolo ou culpa do ex-gestor.

5. Não vislumbro a omissão arguida, motivo pelo qual os embargos não devem ser providos.

6. O relatório da decisão recorrida (item 2.10, peça 27, p. 2) dispôs que: "2.10. Por outro lado o município de Capim Grosso/BA não deve ser responsabilizado por não ter obtido qualquer benefício na aplicação irregular dos recursos transferidos pelo governo federal".

7. Também no voto condutor do acórdão embargado (item 7 da peça 50, p.1) fiz constar que "o município de Capim Grosso/BA não deve ser responsabilizado por não ter obtido qualquer benefício na aplicação irregular dos recursos transferidos pelo governo federal, conforme jurisprudência deste Tribunal."

8. Por isso, não há que se falar em nulidade processual pela não intimação do município e nem mesmo em omissão do Tribunal acerca deste argumento, que é recorrente nas defesas do interessado. Esclareço, mais uma vez, que nas situações em que os recursos conveniados foram desviados ou aplicados indevidamente e o município não se beneficiou da aplicação irregular, não há que se falar em débito imputável à pessoa jurídica.

9. Cabe ao gestor dos recursos transferidos fornecer provas da correta aplicação dos recursos. Não pode ser aceita justificativa que visa transferir a terceiros o ônus de comprovar a adequada utilização dos valores transferidos. Como estipulam o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, aquele que gere recursos públicos tem que comprovar seu bom e regular emprego.

10. Assim, ao apresentar estes embargos, os interessados não demonstraram vícios no julgado e apenas expressaram seu inconformismo com as conclusões que culminaram com sua condenação.

Diante do exposto, voto pela adoção da minuta de acórdão que trago a deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2013.

ANA ARRAES
Relatora

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50643830.